

Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 2.299/2022

"Dispõe sobre a padronização, alinhamento e identificação da fiação aérea no Município de Almirante Tamandaré, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o artigo 69, IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas e as concessionárias responsáveis pela rede aérea ou fiação aérea ficam incumbidas pela retirada e alinhamento dos cabeamentos e equipamentos excedentes e/ou sem uso nos postes de fiação aérea, assistidas das suas respectivas identificações, respeitando rigorosamente a NBR-15214 ou outras normas técnicas que venham a substituí-la.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, rede ou fiação são todos os produtos que utilizam cabeamento para levar ao mercado consumidor os serviços oferecidos pelas empresas e concessionárias que operam distribuindo:

I – energia elétrica;

II – telefonia fixa;

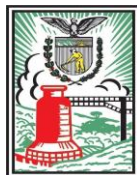
III – banda larga;

IV – TV a cabo;

V – demais redes não mencionadas ou correlatas que utilizam cabeamento.

Art. 2º. A rede ou fiação aérea não deve comprometer a segurança das pessoas e instalações de qualquer espécie.

Art. 3º Deverão ser retirados os fios excedentes e demais equipamentos inutilizados, bem como alinhados os fios que são necessários na rede, atendido ao disposto no caput do art. 1º, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas neste artigo deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

Art. 4º Concomitantemente ao estabelecido no art. 2º desta lei, todos os cabos deverão ser identificados com o nome do ocupante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a publicação desta Lei deverão:

- I – conter cabeamento identificado, atendendo ao disposto no art. 3º desta Lei;
- II – ser instalado separadamente, salvo quando desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento;
- III – estar devidamente regularizado, conforme legislação vigente, e conter autorização do Município;
- IV – tubulação de espera com cabo guia, para ser utilizada a critério da municipalidade.

Art. 6º As empresas e as concessionárias de que trata o art. 1º desta Lei, ficam incumbidas pela manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a Administração Municipal, de postes de concreto ou de madeira, que estejam em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

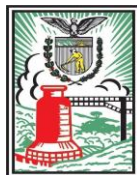
Art. 7º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública, de forma acomodada de modo que não causem interferências visuais.

Art. 8º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão suportadas integral e exclusivamente pelas empresas e/ou concessionárias, vedada qualquer cobrança aos consumidores.

Art. 9º Constatado o descumprimento do disposto nesta Lei, as empresas e/ou concessionárias mencionadas no caput do artigo 1º, serão notificadas a promover as adequações necessárias ao cumprimento das obrigações no prazo de 10(dez) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação, ressalvados os casos de emergência, em que o prazo fica reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão competente.

Art. 10 O descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes medidas:

- I – notificação para regularização da situação, observados os prazos definidos nesta Lei;
- II – multa diária no valor de 2 (duas) UR por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do artigo 3º, combinado com o art. 9º desta Lei.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

III – multa diária de 1 (uma) UR por metro linear de cabeamento, na hipótese de descumprimento do art. 4º, combinado com o art. 9º desta Lei;

IV – multa no valor de 10(dez) UR por dia, nas hipóteses de descumprimento do disposto no art. 4º, combinado com o art. 9º desta Lei.

V – multa diária de 10(dez) UR, na hipótese de descumprimento do disposto no art. 6º, combinado com o art. 9º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 25 de março de 2022.

GERSON COLODEL

Prefeito Municipal